

**POLÍTICA CRIMINAL X PROFILAXIA SOCIAL: a influência da sociologia
primária na formação do indivíduo¹**

Maisa Carla Muniz Rodrigues²

Andréa Alves Poggianella Cardoso³

Rachel Morandi⁴

Jaiane Ribeiro⁵

RESUMO

O objetivo central deste artigo é analisar como a política criminal brasileira pode contribuir para a prevenção do crime utilizando a Profilaxia Social. Dessa forma, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental dos temas tratados nesse artigo. Foi possível concluir que, faz-se necessário e urgente, medidas como leis claras, simples e justas para todos os homens sem distinção e que toda a nação se concentre em defendê-las; que os avanços do conhecimento produzidos pelo avanço das ciências gerem repercussões aos esclarecimentos dos indivíduos, pois uma sociedade bem esclarecida está menos propensa a cometer delitos; que os magistrados pautem suas intervenções não na pura subjetividade, mas, sobretudo, na observância das leis; que o Estado premie as ações dos indivíduos que estejam marcadas pela virtude, visto que estimulará a adoção de mais atitudes virtuosas e,

¹ Esse artigo foi desenvolvido na Disciplina Linguagem e Interpretações pelo “Projeto Integrador” durante o primeiro período do curso de Direito de 2018, sob a orientação da Professora Rachel Zacarias.

² Graduanda do primeiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

³ Graduanda do primeiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

⁴ Graduanda do primeiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

⁵ Graduanda do primeiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

por fim, é imprescindível que investimentos em políticas públicas abriguem os principais problemas sociais em busca de soluções efetivas.

PALAVRAS-CHAVES: POLÍTICA CRIMINAL. PROFILAXIA SOCIAL. SOCIOLOGIA PRIMÁRIA. PREVENÇÃO DE CRIMINALIDADE.

INTRODUÇÃO

O direito à segurança pública é um dos objetivos do Estado Democrático de Direito previsto na Constituição da República Federativa do Brasil. Concomitantemente, existem as políticas de prevenção ao crime, destinados à sociedade, através de incentivos oriundos do Poder Público. Um dos instrumentos eficientes de controle do crime é a Profilaxia Social tendo como pilares básicos: prevenção, reeducação e reinserção efetiva do indivíduo na sociedade. No entanto, além da elaboração das leis e da prevenção criminal para se garantir a ordem do Estado, observa-se que no Brasil o índice de criminalidade não diminuiu. Diante disso é possível levantar a seguinte questão: “Como a política criminal brasileira pode contribuir para a prevenção do crime utilizando a profilaxia social?”.

Neste contexto, o objetivo principal deste estudo é analisar como a política criminal brasileira pode contribuir para a prevenção do crime utilizando a Profilaxia Social. Para efetuar esta análise, foi utilizada a abordagem metodológica qualitativa apoiada em pesquisa bibliográfica e documental dos temas e aspectos vinculados ao seu objetivo central, cuja complexidade demanda o aprofundamento na análise crítica correlacionando tema, problemas e as questões norteadoras da pesquisa.

O presente trabalho foi desenvolvido em quatro tópicos: o primeiro tratará sobre a importância do direito à segurança pública e seu viés preventivo; no segundo, será abordado o sistema de política criminal vigente no Brasil; no terceiro

identificará as causas do aumento da criminalidade e por fim, o quarto item, irá expor alternativas para a prevenção do crime através da profilaxia social.

1 O DIREITO CONSTITUCIONAL À SEGURANÇA PÚBLICA E SEU VIÉS PREVENTIVO

Segundo Lopes (2014, p.22) a segurança pública é um dos temas mais discutidos no Brasil e um grande desafio para a Administração Pública. A manutenção da ordem pública é protegida e definida como direito fundamental por nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo sexto. “[...] a segurança (pública) está inserida no rol da atuação estatal e pode ser considerada como elemento componente das necessidades humanas.” (LOPES, 2014, p.14).

A segurança pública é considerada uma demanda social que necessita de estruturas estatais e demais organizações da sociedade para ser efetivada. Às instituições ou órgãos estatais, incumbidos de adotar ações voltadas para garantir a segurança da sociedade, denomina-se sistema de segurança pública, tendo como eixo político estratégico a política de segurança pública, ou seja, o conjunto de ações delineadas em planos e programas e implementados como forma de garantir a segurança individual e coletiva. (CARVALHO e SILVA, 2011 ,p.60).

Para que esse direito seja efetivado e assim seja garantido também o exercício da cidadania, Lopes (2014, p.20) considera que a segurança pública depende da integração de diversas instituições e políticas, bem como, das contribuições da sociedade de forma sistêmica, para que tenha eficácia e eficiência em busca do seu objetivo maior, qual seja, a harmonização social.

Essas políticas públicas sociais de segurança pública são "um conjunto de programas, estratégias, ações e processos atinentes à manutenção da ordem pública no âmbito da criminalidade, incluídas neste contexto questões sobre

violência e insegurança, inclusive subjetiva” (FILOCRE, 2009, p.148) e tem como objetivo, de acordo com Kahn (2002, p.5), o alcance e manutenção da estabilidade da ordem pública, de uma maneira eficaz e que respeite os direitos fundamentais.

Nossa carta magna aborda o tema da segurança pública também no artigo 144: "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]" (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 1988, artigo 144). Neste *caput*, de acordo com Lopes (2014, p.20) fica evidenciado que a segurança é prestada pelo Estado, e é direito e responsabilidade de todos.

Duas concepções de segurança pública são abarcadas na constituição. Uma direcionada ao combate e a outra direcionada a prestação de serviço público. Nas definições e concepções presentes na visão de Souza Neto (2008, p. 04), existem duas concepções para que o Estado mantenha a ordem pública. A primeira seria direcionada ao combate:

A primeira concebe a missão institucional das polícias em termos bélicos: seu papel é combater os criminosos, que são convertidos em inimigos internos. As favelas são territórios hostis, que precisam ser ocupados através da utilização do poder militar. A política de segurança de formulada como estratégia de guerra. E, na guerra, medidas se justificam. Instaura-se, então, uma política de segurança de emergência e um direito penal do inimigo. O inimigo interno anterior – o comunista – é substituído pelo traficante, como elemento de justificação do recrudescimento das estratégias bélicas de controle social. O modelo remanescente do regime militar, e, há décadas, tem sido naturalizado como o único que se encontra à disposição dos governos, não obstante sua incompatibilidade com a ordem constitucional brasileira. O modelo tem resistido pela via da impermeabilidade das corporações policiais, do populismo autoritário de sucessivos governos e do discurso hegemônico dos meios de comunicação social. (SOUZA NETO, 2008, p. 04).

Já a segunda concepção, de acordo com o autor, considera que a segurança pública é um serviço público a ser prestado pelo Estado, cujo destinatário é o cidadão. Essa polícia democrática, prestadora de serviço público, em regra, é uma

polícia civil e atua principalmente no policiamento ostensivo e não discrimina, nem faz distinções arbitrárias, respeita os direitos individuais e se atenta aos limites inerentes ao Estado democrático de Direito:

A concepção democrática estimula a participação popular na gestão da segurança pública; valoriza arranjos participativos e incrementa a transparência das instituições policiais. Para ela, a função da atividade policial é geral coesão social, não pronunciar antagonismos; é propiciar um contexto adequado à cooperação entre cidadãos livres e iguais. O combate militar é substituído pela prevenção, pela integração com políticas sociais, por medidas administrativas de redução dos riscos e pela ênfase na investigação criminal. A decisão de usar a força passa a considerar não apenas os objetivos específicos a serem alcançados pelas ações policiais, mas também, e fundamentalmente, a segurança e o bem-estar da população envolvida. (SOUZA NETO, 2008, p. 04).

A constituição trata com grande relevância o conceito democrático, com direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, sendo que os princípios fundamentais no texto constitucional geram eficácia sobre os demais preceitos.

Devido a Constituição estabelecer que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, de acordo com Lopes (2014, p. 24) a Administração Pública deverá pensar na política de segurança sob a ótica dos direitos humanos.

Desta maneira, a política de segurança pública passa a ser pensada sob o contexto de uma sociedade democraticamente organizada, pautada no respeito aos direitos humanos, em que o enfrentamento da criminalidade não significa a instituição da arbitrariedade, mas a adoção de procedimentos tático-operacionais e político-sociais que considerem a questão em sua complexidade (CARVALHO e SILVA, 2011, p. 62).

Assim, segundo Lopes (2014, p. 240), a administração pública começou a tratar a segurança pública com o olhar democrático, respeitando os direitos fundamentais previsto na Constituição a partir de 1995, com a criação da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, alterando o nome

posteriormente para Secretaria Nacional de Segurança Pública, com objetivo de integrar a união e os estados na implantação da política nacional de segurança pública.

O Plano Nacional de Segurança Pública de 2000 é considerado a primeira política nacional e democrática de segurança focada no estímulo à inovação tecnológica; alude ao aperfeiçoamento do sistema de segurança pública através da integração de políticas de segurança, sociais e ações comunitárias, com a qual se pretende a definição de uma nova segurança pública e, sobretudo, uma novidade em democracia (LOPES,2009, p.29).

Contudo, o plano não produziu os efeitos esperados, pois a Administração falhou em cumprir requisitos básicos, de acordo com Carvalho e Silva (2011, p.63). Sem recursos definidos, sem delineamento de metas e de processos de avaliação de eficácia, eficiência e efetividade.

Em seguida, após algumas ações, foi criado um programa nacional de segurança cidadã, com o nome de PRONASCI, focado na Segurança Pública com cidadania. O objetivo do Pronasci é o controle da criminalidade através das políticas sociais e depende da integração entre os entes federativos e a população.

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania destina-se à prevenção, controle e repressão da criminalidade, atuando em suas raízes socioculturais, além de articular ações de segurança pública com políticas sociais por meio da integração entre União, Estados e Municípios, bem como organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP's. (Ministério da Justiça. Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Guia Pronasci 2010, p.1).

Carvalho e Silva (2011, p. 64) conceituam a Pronasci da seguinte forma: O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) destina-se à prevenção, controle e repressão em parceria com estados da federação, combinando essas ações com política sociais para a prevenção, controle e

repressão à criminalidade, principalmente em áreas metropolitanas com altos índices de violência. Nessa perspectiva, estabeleceram metas e investimentos que apontam avanços na constituição da política pública de reestruturação do sistema de segurança em um todo. Desta forma, o Pronasci conceitua a gestão de Segurança Pública como segurança cidadã.

O Conceito de segurança cidadã está no fato de que a segurança é um direito de todos, e não apenas de grupos na sociedade. A vantagem do conceito de segurança cidadã está no fato de apontar claramente que o direito à segurança é um direito dos cidadãos, de todos os cidadãos ou do conjunto de cidadãos. Os cidadãos e não os Estados, governos, grupos ou partidos políticos é que devem ser os beneficiários das ações de prevenção do crime, da violência e promoção da segurança. E essa prestação deve beneficiar igualmente todos os cidadãos sem distinção de riqueza, cor, etnia, status, gênero, religião, filosofia etc. Mesquita Neto (apud LOPES, 2014, p.31).

2 O SISTEMA DA POLÍTICA CRIMINAL VIGENTE NO BRASIL

Para Camargo (2006) no sistema penal Brasileiro as regras nem sempre são cumpridas e a aplicação penal nem sempre é imposta de maneira adequada, pois hoje em dia o preso é esquecido, a corrupção dentro das cadeias e penitenciárias cresce de maneira assustadora e, para piorar a situação, as facções se estendem dentro e fora dos presídios. Infelizmente estamos nos habituando num processo de caos, onde o que ocorre é a falência e desestruturação do sistema carcerário. O descaso dos governantes, a falta de estrutura, a superlotação, a inexistência de um trabalho para a recuperação do detento. Assim é nosso sistema, promessas e nada de recompensas. Mas também não devemos nos esquecer de que o Congresso Nacional infelizmente tem aprovado, atendendo à pressão da área de direitos humanos do Governo Federal e das notórias organizações não governamentais que

atuam no País, leis que cada vez mais afrouxam o Código Penal, mas principalmente a Lei de Execuções Penais.

Segundo Mesquita (2014) o modelo penitenciário Brasileiro foi construído para servir aos senhores, em tempos de revolução, império e ditadura, onde o pensamento acerca da pessoa presa era completamente diferente dos vividos atualmente, pois o país nunca havia presenciado nenhum momento de democracia tão longo, o que sem dúvida, influi na administração pública, e esta, por sua vez, age diretamente na administração carcerária. O Brasil convive com um abandono do sistema prisional, o que deveria ser um instrumento de ressocialização, muitas vezes, funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo estado e pela sociedade. Quanto ao papel do Estado, o mesmo não está cumprindo o estabelecido, em diversos diplomas legais, como a Lei de Execuções Penais, Constituição Federal, Código Penal, além das regras internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

Para o referido autor, a superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizada.

Assis (2007) em sua experiência vê que os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice da hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros

sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis.

Para o referido autor, além dessas doenças, há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semiparalíticos). Quanto à saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Para serem removidos para os hospitais, os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais uma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde.

Segundo Assis (2007 p.8) “o que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa condenada: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência em cárcere”.

O campo legislativo, nosso estatuto executivo-penal é tido como um dos mais avançados e democráticos existentes. Ela se baseia na ideia de que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade, sendo que qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade. (ARGOLO, 2015 p.9).

Para o autor Giannattasio (2016), no entanto, o que tem ocorrido na prática é a constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a

perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições que preparem o seu retorno útil à sociedade.

Os abusos e as agressões cometidas por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento que acontece após a contenção dessas insurreições, o qual tem a natureza de castigo. Muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução, como no caso que não poderia deixar de ser citado do “massacre” do Carandiru, em São Paulo, no ano 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos. (MESQUITA, 2014, p.18).

Para Cordeiro (2006) o despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de “disciplina carcerária” que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Para o referido autor (2006) entre os próprios presos à prática de atos violentos e a impunidade ocorrem de forma ainda mais exacerbada. A ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro do ambiente prisional e que, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais presos, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não serem separados os marginais contumazes e sentenciados a longas penas dos condenados primários.

O que se pretende ao garantir que sejam asseguradas aos presos as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade não é o de tornar a prisão num ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. No entanto, enquanto o

Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema de segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se. (MESQUITA, 2014, P.10).

Para Lopes (2011) a sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, a sua esmagadora maioria, é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais. Há de se lembrar também que o preso que hoje sofre essas penúrias dentro do ambiente prisional será o cidadão que dentro em pouco, estará de volta ao convívio social, junto novamente ao seio dessa própria sociedade.

Para Foucault (apud CAMARGO, 2006 p.10) ainda afirma que as rebeliões, ou revoltas, apresentavam reivindicações dos presos não atendidas, principalmente com relação ao tratamento dispensado pelos funcionários do sistema penitenciário, como se vê a seguir: quem quiser tem toda a liberdade de ver nisso apenas reivindicações cegas ou suspeitar que haja aí estratégias estranhas. Tratava-se bem de uma revolta, ao nível dos corpos, contra o próprio corpo da prisão. O que estava em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade medida em que ele é instrumento de vetor de poder; era toda essa tecnologia do poder sobre o corpo, que a tecnologia da “alma” – a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras – não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos. É desta prisão, com todos os investimentos políticos do corpo que ela reúne em sua arquitetura fechada que eu gostaria de fazer a história. Por puro anacronismo? Não, se entendemos com isso fazer a história do passado nos termos do presente. Sim, se entendermos, com isso se faz a história do presente.

Para Camargo (2006) as rebeliões, embora se constituam em levantes organizados pelos presos de forma violenta, nada mais são do que um grito de

reivindicação de seus direitos e de uma forma de chamar a atenção das autoridades quanto à situação sub-humana na qual eles são submetidos dentro das prisões.

Conforme o referido autor com relação às fugas, sua ocorrência basicamente pode ser associada à falta de segurança dos estabelecimentos prisionais aliada à atuação das organizações criminosas, e infelizmente, também pela corrupção praticada por parte de policiais e de agentes da administração prisional.

Para Jesus (2007) a comprovação de que a pena privativa de liberdade não se revelou como remédio eficaz para ressocializar o homem preso, comprova-se pelo elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário. Embora não haja números oficiais, calcula-se que no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir, e, conseqüentemente, acabam retornando à prisão.

Para Mesquita (2014) essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu encarceramento, aliadas ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário torne-se marginalizado no meio social, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções.

3 AS CAUSAS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE:

Sabe-se que a criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa com o estudo do fenômeno da criminalidade, focando na análise do crime, do criminoso, da vítima e do controle social do comportamento criminoso. A palavra Criminologia deriva do latim *Crimen* (crime/ delito) e do grego *logos* (estudo/ tratado). A criminologia estuda as leis e fatores da criminalidade, abrangendo as mais variadas ciências como a antropologia, sociologia, biologia, psicopatologia,

psiquiatria, direito, política, filosofia e criminalística sendo esta de cunho interdisciplinar. Entendê-la será fundamental para a compreensão das causas do aumento da criminalidade.

Para Shecaira (2012, p. 35), a Criminologia pode ser entendida como:

“Estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes são atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes”.

Diversos critérios de estudos científicos foram abordados ao longo do tempo, tentando explicar a criminalidade e o criminoso, como anomalias anatômicas, anomalias psíquicas, caráter biológico, psicossociológicos e estrutura social defeituosa. Não existe causa única que desencadeia o crescimento acelerado da violência que assola o país. São muitas circunstâncias que podem ser apontadas, algumas relevantes, outras coadjuvantes de uma realidade que vem num constante crescimento. Mas, atualmente o critério biopsicossocial está sendo material de estudo para a interpretação do criminoso e o aumento da criminalidade. Cerqueira e Lobão (2007, p.5) argumentam que:

Tanto biólogos como psicólogos têm se movido da ideia de que haveria disfunções ou desvios de características do criminoso em relação ao não criminoso para a ideia de que a criminalidade se constituiria em uma espécie de ajustamento de problemas mentais ou biológicos que o indivíduo teria conectado a outros problemas derivados dos relacionamentos sociais. Por essa perspectiva, tais estudos têm, crescentemente, se aliados a outras teorias de estrutura social e cultural para explicar a criminalidade.

De maneira a observar que a criminalidade tem deixado gradualmente de ser vista como uma patologia individual. Não é mais interpretada como a Tese de Lombroso onde o criminoso seria uma espécie de ser atávico degenerado e marcado por uma série de estigmas corporais identificáveis anatomicamente.

Segundo Lombroso (1906, p.665):

Talvez interesse conhecer como conseguir chegar as atuais conclusões que apresento. Em 1807 eu realizava umas investigações sobre cadáveres e seres humanos vivos nas prisões e asilos de anciãos na cidade de Pavia. Desejava fixar as diferenças entre loucos e delinquentes, mas não estava conseguindo. Repentinamente, na manhã de um dia de dezembro, fui surpreendido por um crânio de um bandido que continha anomalias atávicas, entre as quais sobressaíam uma grande fosseta média e uma hipertrofia do cerebelo em sua região central. Essas anomalias são as que encontramos nos vertebrados inferiores.

Não é interpretada também como as Teses Psiquiátricas, que associavam a criminalidade com enfermidade mental e nem mesmo como Teorias Biológicas que baseavam-se na predisposição genética e cromossômicas, mas sim de outras perspectivas teóricas que vem sendo incorporadas ao seu estudo.

Logo, a Escola de Chicago que desenvolveu a Teoria Ecológica ou Teoria da Desorganização Social entre 1920 e 1930, essa observava as comunidades locais que segundo Cerqueira e Lobão (2003, p.5), eram entendidos “como um complexo sistema de redes de associações formais e informais, de relações de amizade, parentesco e outras que, de alguma forma, contribuam para o processo de socialização e aculturação dos indivíduos”.

Cerqueira (2007) ressalta em que a criminalidade surgiria como consequência de efeitos indesejáveis presentes na organização dessas relações sociais comunitárias e de vizinhança, tais como redes de amizade dispersas, grupos de adolescentes sem supervisão, orientação ou reduzida participação social.

Explica que o processo de anomia ou tensão decorreria da diferença entre as aspirações individuais e suas reais possibilidades de realização e que o foco de divergências com as normas instituídas passa a existir a partir do momento em que o indivíduo percebe que o seu insucesso decorre de condições externas à sua vontade, o que implicaria afirmações. Ainda completa, que a distância entre o ideal de sucesso da sociedade (vivido por alguns) e aquela situação específica em que o

indivíduo se encontra. Acrescenta que, a família, a comunidade e o grupo de amigos teriam um papel central nesse processo, e que os efeitos advindos da interação entre esses atores são indiretos dentre as variáveis geralmente mensuradas, está o aprendizado de métodos e técnicas criminosas, além do grau de supervisão familiar; a intensidade de coesão dos grupos de amizade; a percepção dos jovens acerca de outros jovens da vizinhança que se envolvem em problemas; e a residência do jovem com os pais.

Contudo destaca-se também, desigualdades das oportunidades, o etiquetamento e a resignação social, que segundo Borges e Carvalho (2014, p.85), assim argumentam a segregação socioespacial, qual se constitui como característica fundamental das metrópoles contemporâneas, “refletindo-se sobre a distribuição de bens e oportunidades, sobre as desigualdades e as condições sociais”.

Segundo Leal Ivo (2010), a relação entre a questão urbana e social não diz respeito somente à localização espacial, mas também de variáveis como território e espaço relacionadas ao processo de hierarquização social e às desigualdades que se expressam na morfologia urbana, como o acesso dos mais pobres às condições de moradia, trabalho e serviços públicos. De acordo com Becker (2008, p.16), “alguns desviantes (homossexuais e viciados em drogas dão bons exemplos) desenvolvem ideologias completas para explicar por que estão certos e os que desaprovam, punem e os tornam errados”.

A evolução ou até mesmo a revolução da criminalidade, ocorre de forma rápida, numa crescente previsível de antever dias piores. A sociedade, que aceita regras e normas de conduta, por sua vez, na omissão Estatal, foi, por sua própria iniciativa, assimilando as novas regras do jogo e procurou conviver com a criminalidade em nível elevado. No entanto, exigir que a criminalidade se mantivesse em nível razoável, já seria um resultado satisfatório.

Conforme relatam Pinheiro e Almeida (2003), a influência da comunidade sobre crianças e jovens chega a ser mais importante do que aquela exercida pela

família na determinação do comportamento futuro dos mesmos. Os mesmos autores comentam que estudos acerca da delinquência juvenil e evasão escolar demonstram que é melhor que a criança esteja inserida numa boa vizinhança, e família sem problemas do que o contrário. Além disso, acrescentam que a família é apenas uma das instâncias de socialização da criança, que, por sua vez, é posta em segundo plano já na pré-adolescência, quando ela se insere em outros grupos sociais, como a escola, amigos e conhecidos, passando, também a ser influenciado pela mídia. Especificamente, no Brasil, o modelo tradicional de família se modificou, pois muitas famílias são dirigidas apenas pela mulher ou, em muitos casos, pelos filhos mais velhos, não sendo poucas as situações nas quais as crianças ou adolescentes permanecem sozinhos em casa ou sob o cuidado de parentes próximos quando os responsáveis pelo lar estão trabalhando.

O sistema prisional, como um dos meios de coesão social do país, está em evidente colapso, constatando que a atual política de repressão adotada pelo Estado não está surtindo o efeito esperado, que é o da repressão ao crime e, principalmente, o da ressocialização.

Sobre essa situação, Henrique Kloch (2008), entende que a legislação prevê o respeito aos direitos básicos dos reclusos, em especial os da personalidade, mas na maioria das vezes os direitos do preso são violados nas unidades do sistema prisional brasileiro, resultando em rebeliões, pois seres humanos desejam ser tratados como tal.

Sobre essa situação melancólica da carceragem brasileira, ao ensinar sobre a evolução do sistema prisional pátrio, Cézar Bittencourt (2012), aponta sobre a situação melancólica da carceragem brasileira que, quando em meados do século XIX a pena de prisão passou a ser difundida como pena de fato, seu objetivo era a reforma do transgressor, tendo como cenário um ambiente otimista e a convicção de que o cárcere resultaria em uma reflexão dos atos cometidos, gerando o arrependimento do criminoso, que se reabilitaria a sociedade, não tornando a delinquir.

Hoje, com um cenário de crise, não é possível enxergar a possibilidade de recuperação do apenado, pois não há nos estabelecimentos prisionais formas eficazes para ressocialização. A falta de investimento em políticas públicas voltadas não somente à execução penal, mas também nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação e geração de emprego como forma de aumentar as desigualdades sociais que existem na sociedade brasileira, aumentando assim a criminalidade. Nessa esteira, Penteado Filho (2012, p. 137) esclarece:

Em relação ao indivíduo, devem as ações observar seu aspecto personalíssimo, contornando seu caráter e seu temperamento, com vistas a moldar e motivar sua conduta. O meio social deve ser analisado sob seu múltiplo estilo de ser, adquirindo tal atividade um raio de ação muito extenso, visando uma redução de criminalidade e prevenção; até porque seria utopia zerar a criminalidade. Todavia, a conjugação de medidas sociais, políticas, econômicas etc. pode proporcionar uma sensível melhoria de vida ao ser humano. A criminalidade transnacional, a importação de culturas e valores, a globalização econômica, a desorganização dos meios de comunicação em massa, o desequilíbrio social, a proliferação da miséria, a reiteração de medidas criminais pífias e outros impelem o homem ao delito. Porém, da mesma forma que o meio pode levar o homem à criminalidade, também pode ser um fator estimulante de alteração comportamental, até para aqueles indivíduos com carga genético-biológica favorável ao crime. Nesse aspecto, a urbanização das cidades, a desfavelização, o fomento de empregos e reciclagem profissional, a educação pública, gratuita e acessível a todos etc. podem claramente imbuir o indivíduo de boas ações e oportunidades.

No atual cenário brasileiro em relação à desordenada situação da segurança pública, torna-se impreterível colocar em prática a ressocialização como uma medida de fornecer ao apenado as condições de reestruturação a fim de que ele volte à sociedade de forma a não mais delinquir. O sistema prisional brasileiro tem como alicerce a punição do delinquente pela prática do delito por ele realizado. Não adianta punir se não houver a reintegração do mesmo na sociedade, uma vez que, ao invés de reintegrá-lo, o delinquente passa a viver novamente às margens dela, fazendo com que a criminalidade continue a crescer no país.

4 ALTERNATIVAS PARA A PREVENÇÃO DO CRIME ATRAVÉS DA PROFILAXIA SOCIAL

O crime é uma das principais ameaças à segurança pública e representa um entrave para o desenvolvimento social, econômico e político das sociedades em todo o mundo. Trata-se de um fenômeno multifacetado que se manifesta em diferentes tipos de crime, tais como tráfico de drogas, tráfico de pessoas, contrabando de migrantes, tráfico de armas, lavagem de dinheiro, entre outros. A eficaz prevenção do delito pressupõe um conhecimento mais profundo como observado por Tânia Maria Nava Marchewka (1997, p.136):

O infrator não é o único protagonista do fato delitivo, visto que outros dados, variáveis e fatores configuram esse acontecimento. Os programas de prevenção devem ser orientados seletivamente para todos e cada um deles: espaço físico, habitat urbano, grupos de pessoas com risco de vitimização, clima social.

A criminalidade organizada vem sendo influenciada pela globalização, que tem implicado em profundas transformações na vida de pessoas, sociedades e Estados. Como se sabe, as fronteiras entre os países hoje são mais permeáveis e o trânsito de pessoas, mercadorias, serviços e recursos é cada vez mais ágil. Esse processo, que facilita o comércio e a integração entre os povos, também implica mudanças radicais nas dinâmicas dos crimes e da violência. Afinal, as tecnologias que possibilitam melhorias substantivas nas vidas das pessoas também são utilizadas por aqueles que burlam as leis, cometem crimes e desafiam a justiça. Em virtude do aumento da criminalidade e das deficiências do sistema punitivo, é crucial repensar o modo de enfrentar o delito. David Bayley salienta (2002, p.15): [...] a frustração crônica da nação diante do sistema de justiça penal é facilmente percebida nas manchetes que nos agredem diariamente nas primeiras páginas dos jornais.

Pode-se dizer que somente a repressão não atinge a raiz patológica do conflito. É indispensável considerar que a punição constitui-se apenas como um elemento paliativo, como já percebido por Cesare Bonesana Beccaria (1775, p.77), quando proclamou “ser mais fácil, mais útil, prevenir que reprimir. É preciso, que a origem do problema seja atacada e isto se dá por meio da prevenção”.

No desempenho da função preventiva do crime, o Estado atua basicamente sob três frentes com a implementação de medidas indiretas de prevenção, consistentes em evitar que fatores exógenos sirvam como estímulos às práticas delituosas. Paralelamente conecta-se com a política legislativa penal, com a ação policial, fortemente polarizada pelos interesses de prevenção geral. E também representa outra forma de prevenção indireta, voltada à pessoa do delinquente, para prevenir a reincidência, onde é implementada por meio das medidas de punição e ressocialização do processo de execução penal. Debruçando-se mais detidamente sobre a prevenção criminológica podemos, assim, identificar três subespécies, quais seja a prevenção primária, secundária e a terciária. Segundo Antonio García-Pablos de Molina (1997, p.332):

Prevenção primária é orientada a atuar sobre a raiz do conflito criminal para neutralizá-lo antes que o problema se manifeste. Trabalha sobre os aspectos necessários para a resolução das carências criminógenas. A secundária atua a posteriori, identificar onde o conflito se manifesta ou se exterioriza e está alinhada com a política legislativa penal. Já na prevenção terciária o seu receptor é identificado, o preso condenado e a sua finalidade evitar a reincidência. Adotando programas de ressocialização e reinserção, está longe das raízes do embate criminal.

Além da existência de políticas de prevenção criminal, é importante explorar os campos das políticas objetivas de prevenção ao crime a toda sociedade através de incentivos vindos do Poder Público. A intervenção do Estado é um meio crucial para informar, orientar, prevenir e reprimir o crime desde a sua essência até o seu produto final. Acredita-se que a prevenção primária é a mais adequada para cumprir

o objetivo da expressão “prevenção criminal” e neutralizar o delito em seu essencial com políticas comunitárias. Podemos ilustrar com Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2007, p.75) quando relatam:

O crime é um fenômeno altamente seletivo, não casual, nem fortuito ou aleatório: busca o lugar oportuno, o momento adequado, e a vítima certa também. A condição de vítima – ou risco de chegar a sê-lo – tampouco depende do azar ou da fatalidade, senão de certas circunstâncias concretas, suscetíveis de verificação.

O controle social sempre será a participação popular na gestão pública, sendo anterior ao crime. Conquanto a prevenção criminal seja posterior, muitas vezes com as sanções ao indivíduo criminoso já corrompido. Émile Durkheim (1999, p. 81) ilustra:

A pena não serve, ou só serve de maneira muito secundária, para corrigir o culpado ou intimidar seus possíveis intimidadores; desse duplo ponto de vista, sua eficácia é justamente duvidosa e, em todo caso, medíocre. Sua verdadeira função é manter intacta a coesão social, mantendo toda a vitalidade da consciência comum.

Concomitantemente a prevenção criminal, é necessária que haja a Profilaxia Criminal para se garantir a ordem do Estado Democrático de Direito, a busca em se conhecer as causas e as origens da criminalidade crescente, para posteriormente, adotar as medidas prevencionistas da criminalidade de forma micro e macro. Investimentos do Estado no respeito e garantia dos direitos fundamentais e sociais, garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Magna Carta, uma comunidade solidária e que colabore com a segurança pública, respeito ao próximo e ao cidadão são essenciais para a existência de uma real Democracia. Podemos ilustrar os parágrafos acima com a contribuição de David Bayley (1976, p. 15): [...] a frustração crônica da nação diante do sistema de justiça penal é facilmente percebida nas manchetes que nos agridem diariamente nas primeiras páginas dos jornais [...].

Dessa forma, a criminalidade continuará aumentando, porque está ligada a uma estrutura social profundamente injusta e desigual. Caso não se atue nesse ponto, será inútil punir e continuará sendo um engano a ideia de que se pode corrigir castigando. Cesare Bonesana Beccaria (1775, p.131) em sua obra concluiu ser melhor prevenir os delitos do que puni-los e sugere algumas medidas a serem tomadas quanto à prevenção de práticas delituosas, como seguem abaixo.

Necessidade de leis claras e justas para todos sem distinção, para que, assim eles possam conhecê-las, amá-las e defendê-las. A segunda se refere à necessidade de que os avanços do conhecimento humano gerem repercussão no tange ao esclarecimento dos indivíduos, pois uma sociedade bem esclarecida está menos propensa a cometer delitos. A terceira medida é a expansão de o próprio poder judiciário, composta de magistrados pautados não na pura subjetividade, mas, sobretudo na observância das leis. A quarta atitude é o Estado premiar as ações dos indivíduos que estejam marcadas pela virtude. Por fim, a melhora dos sistemas educacionais é o melhor meio para se constituir uma sociedade em que os delitos sejam raros.

O nosso País ainda tem muito a crescer quanto à efetividade da cidadania no campo da Segurança Pública, já que nossa legislação nos dá essa liberdade de acordo com as regras da Constituição Federal do Brasil prevê:

TÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

Imprescindível que investimentos em políticas públicas abriguem os principais problemas sociais em busca de soluções efetivas, visto que sem escola, saneamento básico, água encanada, habitação, saúde, transporte coletivo de qualidade etc., não poderá o Estado se fazer presente, manejando os órgãos policiais em uma das mãos e uma sentença condenatória noutra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação ao direito constitucional à segurança pública e seu viés preventivo, observado ser um dos grandes problemas do país e alvo de constantes debates. A Constituição Federal de 1988 trata sobre o tema, mostra sua importância e abarca a segurança pública como direito fundamental dos cidadãos brasileiros. A manutenção da ordem pública depende não só dos esforços da Administração Pública em usar a polícia para a prestação desse serviço público, mas também da atuação através de políticas públicas. Não obstante, a própria população é fator importante e necessário para que esse direito constitucional se torne realmente efetivo.

O Sistema da Política Criminal Vigente no Brasil tem o crime uma das principais ameaças à segurança pública e representa um entrave para o desenvolvimento social, econômico e político das sociedades em todo o mundo, enfrentando um grande desafio em sua administração. As desigualdades das oportunidades é uma das principais causas da criminalidade no Brasil, onde o estado favorece apenas os nobres e falha na prevenção do crime, gerando aumento nos índices de criminalidade por jovens mais pobres. A nossa política criminal, vigente no sistema prisional brasileiro, demonstra que as regras nem sempre são cumpridas e a aplicação penal nem sempre é imposta de maneira adequada, pois hoje em dia o preso é esquecido, a corrupção dentro das cadeias e penitenciárias cresce de maneira assustadora e ainda para piorar a situação, as facções se estendem dentro e fora dos presídios com grande superlotação.

Mediante todo o exposto, pode-se dizer a respeito das causas do aumento da Criminalidade que, qualquer estudo que se faça sobre o crime deve levar em consideração suas diferentes facetas, ou seja, não pode ser analisado apenas do ponto de vista do criminoso. Importante identificar as causas do aumento da criminalidade através das diferentes abordagens que permitam perscrutar todos seus elos, tais como o critério Biopsicossocial, os fatores sociais, culturais,

econômicos, genéticos, psicológicos, como elementos de incidência e de prevalência de dados violentos. Assim identificar como a violência se manifesta no espaço e verificar quais elementos e circunstâncias contribui para o aumento da criminalidade em determinados locais.

Dessa forma, pensar em alternativas para a prevenção do crime através da Profilaxia Social, ou seja, pensar na prevenção e na diminuição da criminalidade são possíveis, mas requer medidas alternativas e interdisciplinares. Repressão policial, legislação mais severa, construção de prisões não são as soluções eficazes. Investimentos do Estado no respeito e garantia dos direitos fundamentais e sociais, garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Magna Carta, uma comunidade solidária e que colabore com a segurança pública, respeito ao próximo e ao cidadão são essenciais para a existência de uma real Democracia. Caso não se atue nesse ponto, será inútil punir e continuará sendo um engano a ideia de que se pode corrigir castigando. Torna-se urgente, portanto, um aprimoramento da política de segurança pública, pois enquanto a sociedade não se conscientizar da importância da prevenção, será muito difícil implantar uma atuação correta em resposta à criminalidade.

Por tudo isto é possível levantar a seguinte questão: “Como a política criminal brasileira pode contribuir para a prevenção do crime utilizando a Profilaxia Social?”. Para responder a essa pergunta faz-se necessário e urgente medidas como leis claras, simples e justas para todos os homens sem distinção e que toda a nação se concentre em defendê-las; que os avanços do conhecimento produzidos pelo avanço das ciências gerem repercussão ao esclarecimento dos indivíduos, pois uma sociedade bem esclarecida está menos propensa a cometer delitos; que os magistrados pautem suas intervenções não na pura subjetividade, mas, sobretudo na observância das leis; que o Estado premie as ações dos indivíduos que estejam marcadas pela virtude, visto que estimulará a adoção de mais atitudes virtuosas e, por fim é imprescindível que investimentos em políticas públicas abriguem os principais problemas sociais em busca de soluções efetivas, uma vez que sem

escola, saneamento básico, água encanada, habitação, saúde, transporte coletivo de qualidade dentre outras garantias e direitos fundamentais, não poderá o Estado se fazer presente, manejando os órgãos policiais em uma das mãos e uma sentença condenatória noutra.

CRIMINAL POLICY X SOCIAL PROFILAXIA: the influence of primary sociology on the formation of the individual.

ABSTRACT

The central objective of this article is to analyze how to Brazilian criminal policy can contribute to crime prevention using Social Prophylaxis. In this way, a bibliographical and documentary research of the themes was carried out. It was possible to conclude that such measures as clear, simple and just laws are necessary and urgent for all men without distinction, and that the whole nation should concentrate on defending them; that the advances of knowledge produced by the advancement of the sciences generate repercussions for the enlightenment of individuals, since a well-informed society is less prone to commit crimes; that magistrates should intervene not in pure subjectivity, but above all in observing the laws; that the State reward the actions of individuals that are marked by virtue, since it will stimulate the adoption of more virtuous attitudes and, finally, it is imperative that investments in public policies shelter the main social problems in search of effective solutions.

KEY WORDS: CRIMINAL POLICY. SOCIAL PROFILAXIA. PRIMARY SOCIOLOGY. PREVENTION OF CRIMINALITY.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **Privatização de Prisões e Adoção de Um Modelo de Gestão Privada**. Disponível em: Acesso em 20 maio de 2018.

BAYLEY, David. **Nova polícia: inovações nas polícias de seis cidades Norte-Americanas**. Disponível em <https://www.estantevirtual.com.br/livros/david-h-bayley/nova-policia/1633570658>.

BECKER, Howard S. **Outsiders**. Editora Zahar, Rio de Janeiro- 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BORGES, Â. M. de C.; CARVALHO, I. M. M. de. **Mercado de Trabalho, Segregação e Emprego em Salvador**. In CARVALHO, I. M. M. de et al. *Metrópoles na Atualidade Brasileira: Transformações, Tensões e Desafios na Região Metropolitana de Salvador*. Salvador: EDUFBA, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/.../Salvador%20%20Transformações%20na%20Ordem%20U...>

CAMARGO, Virginia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299. Acesso em jun 2018.

CARVALHO, Vilobaldo. C; SILVA, Maria R. F. **Política de segurança pública no Brasil: Avanços, limites e desafios**. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802011000100007&script=sci_arttext. Acesso em 15 de maio de 2018.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de maio de 2018.

CERQUEIRA, D. "Posições teóricas e metodológicas a propósito da violência e da criminalidade". In: ZANOTELLI, C. L.; RAIZER, E. C.; VALADÃO, V. de A. (orgs.). **Violência e contemporaneidade: dimensões das pesquisas e impactos sociais**. Vitória: Gráfica e Editora/NEVI, 2007. Disponível em: www.worldcat.org/.../violencia-e-contemporaneidade-dimensoes-...

CERQUEIRA, D.; LOBÃO, W L. **Determinantes da criminalidade: uma resenha dos modelos teóricos e resultados empíricos**. Rio de Janeiro, IPEA. 2003. Disponível em: www.scielo.br/pdf/%0D/dados/v47n2/a02v47n2.pdf.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006. P.110-111. V.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2ª edição. Tradução de Eduardo Brandão; revisão da tradução de Carlos Eduardo Silveira Matos. São Paulo: Martins Fontes, BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. 3ª edição.

FILOCRE, D'Aquino. **Classificações de políticas de segurança pública**. Revista Brasileira de Segurança Pública, ano 3, edição 5, Ago/set 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 40 ed. Petrópolis: Vozes, 2012, (p. 31-32).

IVO, A.B.L. **Questão Social e Questão Urbana: Laços Imperfeitos**. Caderno CRH, Salvador, 23 , 2010. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/view/19080/12411>

JESUS, Damásio de, **Entrevista à revista Problemas Brasileiros**, nº 383 Set/Out 2007, Portal do SESC SP. Disponível em:. Acesso em 20 maio de 2018.

KAHN, T. Prefácio. In: GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. **Das políticas de segurança pública às políticas públicas de segurança**. São Paulo: Ilanud, 2002, p. 5-6. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/livro-prevdocrime%20ILANUD.pdf>>. Acesso em 05.06.2018.

KLOCH, Henrique. **O sistema prisional e os direitos da personalidade dos apenados com fins de (res)socialização**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008.

LOMBROSO, C. **Discursões sobre o futuro do Congresso de Antropologia Criminelle**. Archives d'Anthropologie Criminelle, de Criminologie et de Psychologie Normale et Patologique, v. 23, 1906.

LOPES, Edson . **Política e segurança pública: uma vontade de sujeição**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

LOPES, João Marcio Fernandes Moreira. **Política de Segurança Pública no Contexto Preventivo**. 2014. p60. Monografia (Especialização Gestão Pública). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2014. Disponível em <http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/7034/1/PB_GP_IV_2014_06.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2018.

LOPES, João. **Privatização penitenciária: legalidade e conveniência**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2768, 29jan.2011. Disponível em: Acesso em: 20 maio2018.

MARCHEWKA, Tânia Maria Nava. **Aspectos criminológicos da Lei 9.099/95 Juizados Especiais Criminais**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília: jul-dez.

MOLINA, Antônio Garcia e PABLOS de & GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 2°. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.

MESQUITA, Pedro Henrique. **Sistema Prisional Brasileiro**. Jus brasil, 2015, n.25789746. Disponível em: <https://pedromesquita92560.jusbrasil.com.br/artigos/252789746/sistema-prisional-brasileiro>.

Ministério da Justiça. **Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci)**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/pronasci>>. Acesso em 15 de maio de 2018.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHEIRO, P. S.; ALMEIDA, G. A. de. **Violência urbana**. São Paulo: Publifolha, 2003.

SCANDOLEIRO, Thiago Chiminazzo. **Atuação do Estado na prevenção do crime segundo a Criminologia. Formas de prevenção no Estado Democrático de Direito**. Disponível em <https://thiagochiminazzo.jusbrasil.com.br/artigos/195510008/atuacao-do-estado-na-prevencao-do-crime-segundo-a-criminologia>. Acesso em 24 mai. 2018.

SCHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

SOUZA NETO, Claudio. P. **A segurança pública na constituição federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas**. Disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1205505974174218181901.pdf>>. Acesso em 15 maio de 2018.